

Processo: 1.077.186
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaguarapu
Representante: Eri Vieira Duarte
Responsáveis: José Junio Andrade de Lima, Márcio Lima de Paula e Maria Vitória Cândido da Silva Andrade
Procuradores: Elder de Souza Fragoso, OAB/MG nº 76.963; Lucas Dias Rodrigues, OAB/MG nº 191.716
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Eri Vieira Duarte, vereador do Município de Jaguarapu à época, em face de possíveis irregularidades atinentes a **nomeações para cargos de provimento em comissão** realizadas pelo chefe do Poder Executivo durante a gestão 2017/2020.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 07/11/23, o relator, conselheiro Durval Ângelo, proferiu seu voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, julgo procedente a representação, uma vez constatada a nomeação de cônjuge pelo gestor para cargo em comissão, em afronta aos ditames da Súmula Vinculante n. 13 do STF, ao princípio da moralidade e ao disposto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, determinando que o responsável, Sr. José Junio Andrade de Lima, restitua ao erário o valor total dos vencimentos recebidos irregularmente por sua esposa no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, relativos ao cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, consubstanciando em R\$ 67.271,04 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizados em 30 de maio de 2023, nos termos do art. 254 do RITCEMG, conforme Peça 31, além de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, vale dizer, R\$ 6.727,10 (seis mil reais, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 86 da LC 102/08.

Aplico, ainda, ao Sr. José Junio Andrade de Lima multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 108/08, por descumprimento dos requisitos de nomeação previstos na legislação local para os cargos em comissão de Chefe Gabinete e Assessor de Obras (fl. 29), em afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, e ainda, por permitir a prática de atos em nome da Administração por pessoa não autorizada.

Voto, ainda, caso a situação irregular relativa ao nepotismo permaneça até os dias atuais, que este Colegiado determine ao atual Chefe do Executivo Municipal que promova a imediata exoneração dos servidores dos cargos em comissão que eventualmente ocupem

no âmbito da Administração do Município de Jaguaráçu em situação de nepotismo, comprovando a adoção da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaráçu que cientifique este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade em admissão ou movimentação de pessoal de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do disposto nos arts. 313 e 314 do Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 12/2008.

Encaminhe-se cópia do Acórdão à Superintendência de Controle Externo para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de forma a subsidiar futuras fiscalizações no Município de Jaguaráçu.

Intimem-se desta decisão o responsável, os interessados e seus procuradores, bem como do responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaráçu.

Determino, finalmente, o arquivamento dos autos, observadas as disposições dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro